

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 034/2025

PROCESSOS: 35096/2025 e 35100/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 006/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processos n.º 35096/2025 e 35100/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 006/2025

Impugnante: Canon Medical System Brasil Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes aos Processos n.º 35096/2025 e 35100/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 006/2025 – Aquisição de 04 (quatro) Aparelhos de Ultrassom para Diagnóstico para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Deferimento parcial dos Pedidos constantes na Impugnação.

I.- DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto dos Processos nº 35096/2025 e 35100/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 006/2025 (“**Processo**” / “**Processos**”) são originários do Projeto 1771 – MAC SUS – Emenda Parlamentar Deputado Alfredinho – Proposta 36000603229202400 e do Projeto 1788 – MAC SUS – Emenda Parlamentar Deputado Chris Tonietto – Proposta 36000604468202400, sendo estes classificados como recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do



Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Canon Medical System Brasil Ltda.** (“**Impugnante**”) em fls.76, nos autos dos Processos do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de 04 (quatro) Aparelhos de Ultrassom para Diagnóstico para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor HCFMUSP**”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 15 de Abril de 2025 (fls.73), em jornal de grande circulação (fls.71), no D.O.E. (fls.72) e divulgou por e-mail datado de 15 de Abril de 2025 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.70), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 05 de Maio de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de mercadorias ([Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br](#)) em 22 de Abril de 2025, conforme fls.75.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.



III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade da impugnação ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Privado Eletrônico foi agendada para o dia 05 de Maio de 2025 as 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Impugnante, em sua peça exordial, aponta inicialmente que “(...) analisarmos as especificações técnicas verificamos que alguns pontos supostamente restringem e impedem o equilíbrio técnico entre os players, impactando diretamente no aferimento de lances e economicidade ao erário, portanto se faz necessário algumas alterações, para que haja ampla concorrência, economicidade e todos os licitantes possam apresentar suas propostas de forma regular (...), para escolher a mais vantajosa para administração publica.”, os quais seguem pontuados a seguir:



"PONTO 01"

Onde se lê: 15. Taxa de quadros (Frame Rate) acima de 1.700 quadros / segundo;

Alterar para: 15. Taxa de quadros (Frame Rate) acima de 500 quadros/segundo;

Justificativa: O frame rate diz respeito a taxa de imagens exibidas a cada segundo, uma taxa elevada garante maior resolução e velocidade de exibição da imagem, porém, o olho humano possui limitações, e acima de uma taxa de 200fps, qualquer alteração já não é mais perceptível a olho nu. Portanto, a alteração não representa rebaixamento na qualidade clínica do exame e na resolução da imagem. E visa equiparar possíveis concorrentes em recursos e tecnologias e assim permitir um maior número de participantes no certame. Ressaltamos que a solicitação não representa rebaixamento na qualidade clínica do exame e na resolução da imagem (...)".

Sobre este item, a **Equipe Técnica** se manifestou no sentido de manter a exigência técnica sem alterações, com a seguinte justificativa: "Apesar de a empresa justificar que não há impacto na mudança proposta, a redução da taxa de quadros solicitada diminui o objeto a ser licitado. Outro sim, é sabido que a maioria das empresas fabricantes de equipamentos de ultrassom possuem equipamentos com esta especificação não sendo, portanto, um fator que limita a participação das empresas desde que as mesmas ofertem o equipamento compatível..".

PONTO 02

Onde se lê: 16. Faixa dinâmica acima de 270 DB;

Alterar para: 16. Faixa dinâmica acima de 210 DB;



Justificativa: A faixa dinâmica define a capacidade do equipamento em representar a gama de tons de cinza de uma imagem, influenciando diretamente sua qualidade visual. Uma faixa dinâmica de 210 dB já oferece um excelente padrão de imagem, permitindo a visualização de 256 tons de cinza, o que é mais que suficiente para as necessidades clínicas e diagnósticas. Além disso, os equipamentos de ultrassom modernos contam com avançados softwares de processamento de imagem, que aprimoram a qualidade da imagem de forma significativa. Comparado aos equipamentos mais antigos, que geravam imagens "mais puras", mas com menor capacidade de manipulação de dados, os modelos atuais, como os da Canon Medical, são equipados com tecnologia de ponta, como o Software Speckle Reduction. Esse software reduz o ruído e artefatos da imagem, melhorando a clareza e a definição de pequenas estruturas. Portanto, um equipamento com faixa dinâmica inferior pode, na prática, gerar uma imagem de qualidade superior devido a presença desses recursos de melhoria. Dessa forma, a alteração para uma faixa dinâmica de 210 dB não comprometerá a qualidade da imagem e não trará nenhum prejuízo ao desempenho do equipamento, garantindo que as necessidades do Órgão sejam atendidas de forma eficaz e precisa.”.

Sobre este item, a **Equipe Técnica** se manifestou novamente no sentido de manter a exigência do Termo de Referência sem modificações, justificando que “(...) apesar da empresa justificar que não ha impacto na mudança proposta, a redução da faixa dinâmica solicitada diminui o objeto a ser licitado. Novamente esclarecemos que a maioria das empresas fabricantes de equipamentos de ultrassom possuem equipamentos com esta especificação não sendo, portanto, um fator que



limita a participação das empresas desde que as mesmas ofertem o equipamento compatível.”.

PONTO 03

“Onde se lê: gravador de CD/DVD embutido (de fabrica)

Alterar para: gravador de CD/DVD embutido (de fabrica) ou gravação de imagens em pen drive.

Justificativa: Devido a obsolescência da tecnologia de gravador de CD e com a escassez de mídias para gravação, as novas plataformas de Ultrassom disponibilizam apenas gravação de todos os formatos solicitados via USB (Pendrive). A alteração permite que cada empresa oferte solução compatível a seu equipamento, não interferindo no desempenho do mesmo ou causando prejuízos ao órgão.”.

PONTO 04

Onde se lê: regulagem de altura do console de comandos e suporte para os transdutores;

Possui tela de toque do tipo “touch screen” acima de 13 polegadas.

Alterar para: regulagem de altura do console de comandos e/ou suporte para os transdutores;

Possui tela de toque do tipo “touch screen” acima de 10.1 polegadas.

Justificativa: A nova forma de redação permite que cada empresa ofereça soluções compatíveis com seus equipamentos, sem comprometer o desempenho das aplicações clinicas. Além disso, facilita o aumento da participação dos fornecedores no processo, promovendo maior competitividade e oferecendo preços mais vantajosos no certame.

Acerca dos itens supra (pontos 03 e 04), a Equipe Técnica optou por acolher os pedidos de modificação, de modo que a nova redação será publicada



no Termo de Referência em nova publicação "(Será aceito. Verificar atualização no termo de referência da nova publicação)".

Ao final a Equipe Técnica se manifestou no sentido de que "(...) após avaliação do pedido de impugnação pela empresa Canon, e após considerações e justificativas da a equipe técnica, é possível observar que o atendimento total do pedido resultaria na diminuição do objeto a ser licitado, prejudicando assim o objetivo desta instituição para este processo. Ainda, é necessário lembrar que todas as características contidas no termo de referência não restringem a participação de fornecedores e estão alinhadas as necessidades da unidade assistencial que utilizará os equipamentos no atendimento de pacientes. Frente a todo o exposto, a equipe técnica informa que foi realizada revisão no termo de referência do edital, considerando as necessidades técnicas e de utilização do equipamento, de acordo com a finalidade de uso, restando o pedido da empresa entendido de forma parcial, porém com as devidas justificativas para os itens que não podem ser alterados sem que haja diminuição do objeto a ser licitado (...)".

V. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai sobre parte das exigências dispostas no Termo de Referência e que, segundo a Impugnante, devem ser modificadas visando possibilitar a participação de outras empresas, e ainda, "propiciando a este órgão Público a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa.".

Ao analisarmos as argumentações da Impugnante e a devolutiva da Equipe Técnica, restou consignado que parte dos pedidos de modificações foram



acolhidos, mais precisamente, os pontos 03 e 04 enumerados acima. Sob o aspecto legal, a licitação deve ser processada sob a égide dos Princípios da Motivação, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Eficiência, de modo que, por todo o contexto, não restou consignado, de forma inequívoca, qualquer irregularidade no procedimento, uma vez que a Equipe Técnica, além de motivar às razões pelas quais se fizeram necessárias a manutenção das exigências que foram mantidas, acolheu parcialmente os pedidos processados Impugnante.

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico relacionado ao Termo de Referência do Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 78, no qual restou consignado o **acolhimento parcial** dos pedidos processados pela Impugnante, com a modificação de dois dos quatro itens, nada temos a referida decisão.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta



disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo acolhimento parcial dos pedidos constantes na Impugnação de fls.76** apresentado pela empresa **Canon Medical System Brasil Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls.78.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 30 de Abril de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

